



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

**Processo nº 2017/7453**

**Objeto:** Eventual contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 031/2018

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pelas empresas interessadas no certame, MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. e PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, tendo em vista entenderem que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em análise, podem frustrar a competitividade entre os fornecedores na participação da disputa. Por fim, pugnam pela alteração do Edital, sob pena de macular todo o processo licitatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da especificidade de algumas das objeções suscitadas pelos impugnantes, os questionamentos foram reportados à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, unidade técnica, que em conjunto com Comissão de Licitação deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, restou a seguinte conclusão:

#### A - MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

1. No item 4, do edital 031/2018, não está claro se trata de uma impressora ou um equipamento multifuncional, levando-se em consideração que ele solicita nas

especificações, no termo de referência, "originais e cópias: A4, ofício", levando a crer que o equipamento solicitado é um multifuncional, capaz de tirar cópias além de imprimir.

Resposta: Informamos que por erro de digitação a palavra impressora foi suprimida do item 4 em sua descrição, no entanto na tabela de proposta de preço o item 4 consta como impressora monocromática. Portanto não resta dúvidas que o equipamento trata-se de uma impressora.

2. No item 1 e 2, solicito a redução do HD de 160GB para 128GB, haja vista que essa redução não interfere no desempenho do equipamento em questão, entretanto, a manutenção desta especificação faz com que a maior parte dos equipamentos cotados, no intuito de atender essa demanda em sua plenitude, sejam migrados para máquinas de formato A3, o que encarece bastante o valor do item.

Resposta: Informamos que a especificação técnica foi escrita para atender atuais e futuras demandas deste Poder Judiciário, não sendo oportuno alterar configuração de equipamento. Salientamos que mesmo com esta configuração é possível que haja competitividade entre fabricantes

#### **B - MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.:**

1. O Termo de Referência não indica os locais de instalação.

- Pedido: vem requerer que conste no edital os locais e endereços de instalações dos equipamentos.

Resposta: Os endereços de instalação não consta no edital pois muitas unidades judiciais estão sendo alocadas em novos endereços. No entanto, no site do TJAL, no link <http://www.tjal.jus.br/?pag=consultas/enderecos> é possível consultar os endereços atuais das unidades judiciais e administrativas no estado.

2. O Edital não especifica valor de Referência.

- Pedido: [...], vem requerer que especifique um valor de referência, para que haja estimativa de custos.

Resposta: A Administração Pública não é obrigada a informar o valor estimado da contratação, conforme jurisprudência maciça do Tribunal de Contas da União. Sobre a matéria trata os Acórdãos 644/2006; 1925/2006; 114/2007, 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário, e Informativo de Licitações e Contratos nº. 211.

**[...] Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame.** Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93. (grifos nossos)

Esclarecemos que a divulgação do valor estimado da futura contratação é uma faculdade da Administração, no que tange à modalidade de licitação denominada pregão, em sua forma eletrônica, e que a divulgação do mesmo não se mostra conveniente nem oportuna na presente, vez que certamente influenciaria sobremaneira na apresentação das propostas pelos interessados em participar do certame, em detrimento do interesse da Administração em adjudicar o objeto pelo menor preço possível. Portanto, os licitantes devem ofertar valores compatíveis aos praticados no mercado.

3. No Termo de Referência do edital supracitado, encontramos exigências para atendimentos as possíveis necessidades do órgão.

Resposta: Informamos que a especificação técnica foi escrita para atender atuais e futuras demandas deste Poder Judiciário, não sendo oportuno alterar configuração de equipamento. Salientamos que mesmo com esta configuração é possível que haja competitividade entre fabricantes

- Pergunta: Será aceita bandeja adicional para atendimento a totalidade das 500 folhas, levando-se em conta que alguns fabricantes adotam em sua bandeja a quantidade de 250 folhas? No caso específico o equipamento seria cotado com 02 bandejas de 250 folhas totalizando as 500 folhas conforme exigência do edital.

Resposta: SIM

### **C - PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**

1. Em caso de Revenda, comprovar através de declaração do Distribuidor Autorizado ou do Fabricante informando que a Empresa é a Revenda autorizada no Estado de Alagoas dos equipamentos cotados. Caso a carta seja do Distribuidor a mesma deverá ser acompanhada pela carta do Fabricante, comprovando a mesma ser Distribuidor. (Item 3.9.1 do Termo de Referência, anexo IX do Edital)

Resposta: Após análise e consulta à Orientação Jurídica Negócios Públicos, obtivemos o seguinte entendimento: que em cada caso concreto, considerando as particularidades e a complexidade do objeto licitado, demandar-se-á da Administração Licitadora, a realização de avaliações detidas e ponderadas, com o fim de identificar-se, dentre o rol de documentos legais passíveis de serem solicitados (constantes na Lei 8.666/93, e também aqueles específicos ao objeto/segmento a ser licitado)<sup>1</sup>, qual será a documentação pertinente que deverá ser exigida no certame respectivo. Neste sentido, vede a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial)<sup>2</sup>: "... a exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar

---

<sup>1</sup>Neste sentido, vede o que dispõe o inc. IV, do art. 30, da Lei 8.666/93.

<sup>2</sup> Isto porque, a Entidade Adm., a princípio, não se submete às decisões da referida Corte de Contas (mas sim às orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)), de acordo com o disposto no §4º, do art. 103-B, da Constituição da República), muito embora possa utilizá-las como supedâneo no agir administrativo.

eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame”<sup>3</sup>. De modo que, apenas diante das especificidades que permeiam o objeto a ser licitado, é que se poderá efetivamente depurar se a documentação exigida a título de qualificação técnica é ou não devida, bem como, se restringe ou não a competitividade.

Dito isso, no que tange precipuamente ao documento aludido pela Consulente, voltada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ao que nos parece, trata-se de documentação que se afeiçoa aos meandros das chamadas Cartas de Solidariedade, por meio das quais se vincula ao fabricante a responsabilidade pelos prazos de atendimento, assistência técnica, fornecimento de peças para reposição, entre outros. Contudo, por tratar-se de documento de cunho eminentemente privado, é passível de “negociação” entre interessados, ou seja, não observa critérios de isonomia, podendo ser obtido por uns em detrimento da não obtenção de outros, o que acarretaria, por consequência, para estes últimos, o alijamento de determinado processo licitatório. Ademais, observe-se que tal documento não faz parte do rol previsto na Lei 8.666/93, no que pertine aos documentos de habilitação. Assim, vejamos o entendimento adotado pelo TCU, sobre a matéria:

[...]

**2. Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.**

3. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. (...)

**4. A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade**<sup>4</sup>. (sem grifos no original)

... sobre a necessidade de que as licitantes apresentem **carta de fabricante, entendendo que a exigência contraria o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que os quesitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitações públicas deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.**

Além disso, a exigência fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em seu §1º inciso I, veda que constem dos editais, cláusulas ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, penso que a Administração não pode exigir requisitos além daqueles considerados essenciais à execução do objeto. As exigências de

3 TCU. Acórdão 1.617/07 – Primeira Câmara.

4 TCU. Acórdão 1.805/15 – Plenário

habilitação devem restringir-se ao necessário à execução contratual<sup>5</sup>.  
(sem grifos no original)

Verifica-se, pois, que no entendimento da Corte de Contas Federal, com o qual comunga este Corpo Jurídico, a exigência quanto à declaração do fabricante, somente pode ser realizada em casos excepcionais, desde que devidamente justificada no processo licitatório, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual. Diante do delineado, por motivo de cautela, e para uma melhor solução terminativa acerca deste ponto específico, depreende-se pela suspensão do certame em análise.

2. Pelo menos 1 (um) dos atestados exigidos acima deverá comprovar a prestação desses serviços em, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do quantitativo de máquinas instaladas do total previsto neste edital. (Subitem 9.4 do Edital)

Resposta: No mínimo um atestado deve comprovar o atendimento de 50%, podendo ser apresentado mais de um.

Diante dos fundamentos explanados e em respeito aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, vislumbra-se que deve ser acolhida a impugnação apresentada pela empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, apenas no tocante a exigência quanto a declaração do fabricante. Assim, serão realizadas as alterações do Edital referente ao **Pregão Eletrônico 031/2018**, afetando a formulação das propostas.

## DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE ÀS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MAQUILAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, de modo que restará suspensa a data do certame inicialmente agendada para 12/07/2018, com nova data para sua realização a ser divulgada oportunamente.

Maceió, 11 de julho de 2018.

**ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA**

Thayanne R. Cavalcanti

**Pregoeira**

---

5 TCU. Acórdão 889/10 – Plenário.